

(...)  
**SEÇÃO III**  
**DOS CRIMES CONTRA A INVIOLABILIDADE DO SISTEMA INFORMÁTICO**

**NOVA REDAÇÃO:**

Artigo 150-A - Para efeitos penais, considera-se:

- a) "sistema informático": qualquer dispositivo ou o conjunto de dispositivo, interligados ou associados, em que um ou mais de um entre eles desenvolve, em execução de um programa, o tratamento automatizado de dados informáticos, bem como a rede que suporta a comunicação entre eles e o conjunto de dados informáticos armazenados, tratados, recuperados ou transmitidos por aquele ou aqueles dispositivos, tendo em vista o seu funcionamento, utilização, proteção e manutenção.
- b) "dados informáticos": qualquer representação de fatos, informações ou conceitos sob uma forma suscetível de processamento num sistema informático, incluindo programas aptos a fazerem um sistema informático executar uma função.
- c) "provedor de serviços": qualquer entidade, pública ou privada, que faculte aos utilizadores de seus serviços a capacidade de comunicação por meio de seu sistema informático, bem como qualquer outra entidade que trate ou armazene dados informáticos em nome desse serviço de comunicação ou de seus utentes.
- d) "dados de tráfego": dados informáticos relacionados com uma comunicação efetuada por meio de um sistema informático, gerados por este sistema como elemento de uma cadeia de comunicação, indicando a origem da comunicação, o destino, o trajeto, a hora, a data, o tamanho, a duração ou o tipo do serviço subjacente.

**Intrusão informática**

**Art. 150-B.** Acessar, indevidamente ou sem autorização, por qualquer meio, sistema informático protegido, expondo os dados informáticos a risco de divulgação ou de utilização indevida.

Pena – prisão, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§1º - Na mesma pena incorre quem, sem autorização ou indevidamente, produz, mantém, vende, obtém, importa, ou por qualquer outra forma distribui códigos de acesso, dados informáticos ou programas, destinados a produzir a ação descrita no *caput*.

**Causa de aumento de pena**

§2º - Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

**Intrusão qualificada**

§3º- Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais e industriais, informações sigilosas assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena: prisão de, 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

### **Causa de aumento de pena**

§4º - Na hipótese do §3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver a divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos, se o fato não constitui crime mais grave.

§6º - Se o crime é cometido contra a Administração Pública Direta ou Indireta, qualquer um dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal ou Município, ou contra empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos.

Pena: prisão de, 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

### **Ação Penal**

§7º- Procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação, salvo na hipótese do §§ 1º e 6º.

**Inserir artigo** - Nos crimes previstos neste Capítulo, somente se procede mediante queixa, exceto se a vítima for Administração Pública Direta ou Indireta, de qualquer um dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal ou Município, ou contra empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos.

### **Sabotagem informática**

Art. 150-C. Interferir de qualquer forma, indevidamente ou sem autorização, contra a funcionalidade do sistema informático ou comunicação de dados informáticos, causando-lhe entrave, impedimento, interrupção ou perturbação grave, ainda que parcial.

Pena – prisão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

§1º- Na mesma pena incorre quem, sem autorização ou indevidamente, produz, mantém, vende, obtém, importa ou por qualquer outra forma distribui códigos de acesso, dados informáticos ou programas, destinados a produzir a ação descrita no *caput*.

Sabotagem qualificada

§2º - Se o crime é cometido contra a Administração Pública Direta ou Indireta, qualquer um dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal ou Município, ou contra empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos.

Pena: prisão de, 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Ação Penal

§3º- Procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação, salvo na hipótese do §§ 1º e 2º

## **INVIOLABILIDADE DE CORRESPONDÊNCIA**

### **NOVA REDAÇÃO:**

#### **Violação de correspondência**

Art. 151 - Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada, dirigida a outrem:

Pena - prisão, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

#### **Sonegação, destruição ou apossamento de correspondência**

§ 1º - Na mesma pena incorre:

I - quem sonega, destrói ou apossa, no todo ou em parte, indevidamente correspondência alheia, embora não fechada;

#### **Violação de comunicação telegráfica, telefônica ou eletrônica**

II - quem acessa indevidamente correspondência eletrônica alheia;

III - quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza abusivamente comunicação telegráfica ou eletrônica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas;

IV - quem impede a comunicação ou a conversação referida no número anterior.

#### **Causas de aumento de pena**

§ 2º - As penas aumentam-se:

I - de metade, se há dano para outrem;

II - de dois terços, se há dano para Administração Pública Direta ou Indireta, qualquer um dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal ou Município, ou contra empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos.

#### **Forma qualificada**

§ 3º - Se o agente comete o crime com abuso de função em serviço postal, telegráfico, telefônico ou em provedor de serviço de comunicação ou tratamento de dados informáticos:

Pena - prisão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

#### **Ação Penal**

§ 4º - Procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação, salvo na hipótese dos §§ 3º e 4º.

(...)

### **SEÇÃO V**

## **DOS CRIMES CONTRA A INVIOLABILIDADE DOS SEGREDOS**

### **NOVA REDAÇÃO:**

#### **Divulgação de segredo**

Art. 153 - Divulgar alguém, por qualquer meio, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem:

Pena - prisão, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

### **Forma qualificada**

§ 1º - Divulgar, sem justa causa, informações privadas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas informáticos, de informações ou banco de dados: Pena - prisão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º - Quando as informações estiverem contidas em banco de dados ou sistema de informação da Administração Pública Direta ou Indireta, qualquer um dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal ou Município, ou contra empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos.

Pena - prisão, de 2 (dois) anos a 6 (seis) anos, e multa.

### **Causa de aumento de pena**

§ 3º - Se o agente pratica quaisquer das condutas do *caput* mediante o uso de rede social ou através de sistema informático que facilite ou amplie a consumação do delito, aumenta-se a pena de 1/3 a 2/3.

### **Ação Penal**

§ 4º - Procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação, salvo na hipótese dos § 2º.

## **TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO CAPÍTULO I DO FURTO**

### **NOVA REDAÇÃO:**

#### **Furto**

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - prisão, de 6 (seis) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º. Equipara-se à coisa móvel o documento de identificação pessoal, a energia elétrica, a água ou gás canalizados, os dados informáticos e os documentos eletrônicos, o sinal de televisão a cabo ou de internet ou item assemelhado que tenha valor econômico.

#### **Causa de aumento de pena**

§ 2º. A pena aumenta-se de um terço até a metade se o crime é cometido:

I - com abuso de confiança ou mediante fraude

II - com invasão de domicílio;

III - durante o repouso noturno;

IV - mediante destreza;

V - mediante o concurso de duas ou mais pessoas.

#### **Furto qualificado**

§3º. A pena será de 2 a 8 anos se a subtração:

I - for de coisa pública ou de domínio público;

- II – ocorrer em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou calamidade pública;
- III – for de veículo automotor com a finalidade de transportá-lo para outro Estado ou para o exterior.
- IV – com utilização do sistema informático.

§ 4º- Com a utilização de sistema informático envolvendo bens pertencentes à Administração Pública Direta ou Indireta, qualquer um dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal ou Município, ou contra empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos, a pena será de 3 a 9 anos.

#### **Furto com uso de explosivo**

§5º. Se houver emprego de explosivo ou outro meio que cause perigo comum, a pena será de 4 a 10 anos.

#### **Diminuição de pena**

§6º. Se o agente é primário e for de pequeno valor a coisa subtraída, o juiz aplicará somente a pena de multa.

#### **Extinção da punibilidade**

§7º. A reparação do dano pelo agente, até a sentença de primeiro grau, extingue a punibilidade do furto simples ou com causa de aumento, desde que a vítima a aceite e que a coisa furtada não seja pública ou de domínio público.

#### **Ação Penal**

§8º. Somente se procede mediante representação, salvo na hipótese dos parágrafos §3º, 4º e 5º.

## (...) **CAPÍTULO IV DO DANO**

### **NOVA REDAÇÃO:**

#### **Dano**

**Art. 163** - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - prisão, de 6 (meses) a 1 (um) ano, e multa.

#### **Dano qualificado**

**§1º** - Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III - contra o patrimônio da Administração Pública Direta ou Indireta, e qualquer dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal ou Município, bem como as empresa concessionárias ou permissionárias de serviços públicos;

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - prisão, de 1 (um) ano a 3 (três) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

#### **Dano aos dados informáticos**

§2º- Nas mesmas penas do §1º incorre quem:

I - destrói, danifica, deteriora, inutiliza, apaga, modifica, suprime, ou de qualquer outra forma interfere em dados informáticos, indevidamente ou sem autorização, ainda que parcialmente.

II - sem autorização ou indevidamente, produz, mantém, vende, obtém, importa ou por qualquer outra forma distribui dispositivos, programas e outros dados informáticos, destinados a produzir a ação descrita no §2º.

§ 3º - Se o crime do §2º é cometido contra a Administração Pública Direta ou Indireta, qualquer um dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal ou Município, ou contra empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos.

Pena: prisão de, 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

#### **Ação Penal**

§4º- Se procede mediante ação penal pública condicionada à representação, salvo na hipótese do § 1º, I e III, §2º, §3º e § 4º

(...)

## **CAPÍTULO VI DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES**

(...)

### **Fraude informática**

Art. 171-A. Introduzir, alterar, suprimir dados informáticos, ou interferir por qualquer outra forma, indevidamente ou sem autorização, no funcionamento de sistema informático com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio:

Pena – prisão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Causas de aumento de pena

Parágrafo único - A pena é aumentada:

I - de um terço, se o agente se vale de nome falso ou da utilização de identidade de terceiros para a prática da ação descrita no *caput*;

II - de metade se o crime é cometido contra a Administração Pública Direta ou Indireta, qualquer um dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal ou Município, ou contra empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos.

(...)

## **CAPÍTULO II DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO**

## **E TRANSPORTE E OUTROS SERVIÇOS PÚBLICOS**

### **Atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública**

Art. 265. Atentar de qualquer forma contra a segurança ou o funcionamento de serviço de transportes públicos, de saúde, de emergência, de órgãos policiais e de segurança, água, luz, força, informação ou telecomunicação, ou qualquer outro de utilidade pública ou essencial.

Pena: prisão de, 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa

### **Causa de aumento de pena**

§ 1º- Aumenta-se a pena de um terço até metade se o dano ocorrer em virtude da subtração de material essencial ao funcionamento dos serviços.

### **Ciberatentado**

§ 2º- Aumentar-se a pena de metade se o atentado ocorrer através de sistema informático.

### **Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático ou qualquer outro serviço de ordem pública.**

Art. 266 - Interromper, perturbar serviço telegráfico, telefônico, **informático ou qualquer outro serviço de ordem pública**, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento:

Pena - prisão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único - Aplicam-se as penas em dobro, se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública, ou contra serviços da Administração Pública Direta ou Indireta, qualquer um dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal ou Município, ou contra empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos.